

Faço saber que a Câmara Municipal de Mar-
guem, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Muni-
cipal, sancionou a seguinte lei:

"Título: Autorisa o Poder
Executivo Municipal, ini-
ciar o calçamento e to-
mar outras providências"

Art.º 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, auto-
rizado a iniciar a pavimentação das ruas da cidade,
adotando o sistema de calçamento que julgar mais
conveniente.

Art.º 2.º - Para as obras de pavimentação de que
recurso a valoração dos imóveis contribuintes, cobrar-se-
á dos beneficiários a taxa de contribuição de melho-
ria.

Art.º 3.º - A contribuição de melhoria iniciará
sobre os imóveis e todos os terrenos, edificados ou
não pertencentes ao melhoramento público.

Parágrafo 1.º - Nas ruas, avenidas, travessas, a
contribuição será cobrada a razão de $\frac{1}{3}$ (um terço)
por metro de testada, calculada sobre o pavimento
global da obra, reduzido o custo da metade do custo
com outras vias públicas.

Parágrafo 2.º - Nas praças e largos, a contribuição
será determinada mediante a divisão proporcional
aos metros de testada dos imóveis de metade do pa-
vimento global das obras.

Art.º 4.º - No orçamento global das obras,
para efeito de cobrança das contribuições de melhoria,
serão levadas em conta as despesas de administração
e fiscalização, assim como os juros, comissões e dife-
renças de tipos dos empréstimos para financiamento
que eventualmente se venha realizar.

Artº 5º - As contribuições serão pagas da seguinte forma: 20% (vinte por cento) do orçamento global ao serem iniciados os serviços e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação procedida pela repartição competente 40% (quarenta por cento), trinta dias após a conclusão da obra e finalmente 40% (quarenta por cento), sessenta dias após a referida conclusão, prazos esses contados ainda a partir da data do recebimento da respectiva notificação expedida.

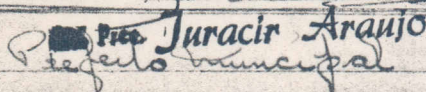
Parágrafo único - O não pagamento nas épocas devidas e previsto no presente artigo, sujeita a multa de noia de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente nos primeiros 60 (sessenta dias) e noventa (90) dias subsequentes, findo os quais se processará a imediata cobrança Executiva.

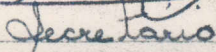
Artº 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aplicar nas obras de calçamento o eventual saldo orçamentário de cada exercício, código 4.2.2.0 - 94.

Artº 7º - Fica criado pela presente lei, na contabilidade para escrituração das despesas de calçamento e aberto o crédito especial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil euzentos e noos), para início das obras neste exercício, devendo contar do próximo orçamento recursos próprios.

Artº 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Maranguinhã, Estado do Paraná, em 27 de Junho de 1969.

 Juracir Araújo
Prefeito Municipal


Secretário